



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . .	200\$
A 1.ª série . . . .	140\$	" . . . . .	80\$
A 2.ª série . . . .	120\$	" . . . . .	70\$
A 3.ª série . . . .	120\$	" . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Rectificações:

Ao Decreto-Lei n.º 42 872, que actualiza a orgânica da Legião Portuguesa.

#### Declaração:

Determina, segundo deliberação do Conselho de Ministros para o Comércio Externo, que as operações do comércio externo fiquem sujeitas, quanto à moeda em que devam ser liquidadas, às directivas definidas pelo Ministro das Finanças, nos termos da 5.ª das normas para o comércio externo, insertas no *Diário do Governo* n.º 30, de 6 de Fevereiro de 1948.

### Ministério das Finanças:

#### Decreto-Lei n.º 43 024:

Adapta às novas características e objectivos da política económica internacional a disciplina reguladora das transacções cambiais — Revoga o Decreto n.º 27 769, os Decretos-Leis n.ºs 30 610, 38 561, 38 659 e 38 759 e ainda o Decreto-Lei n.º 28 088, mas este apenas na parte em que as suas disposições forem incompatíveis com as do presente diploma.

#### Declaração:

Designa as directivas a adoptar quanto à moeda em que devem ser emitidos os boletins de registo prévio de comércio externo e liquidadas as respectivas transacções.

### Ministério do Ultramar:

#### Decreto n.º 43 025:

Cria no Liceu Afonso de Albuquerque, da cidade de Goa, uma secção feminina, que abrangerá o 1.º e 2.º ciclos — Designa os lugares que passam a ser atribuídos à respectiva secção feminina e cria um lugar de professora de Canto Coral — Autoriza o governador-geral do Estado da Índia a abrir um crédito para suportar os encargos criados pelo presente diploma.

### Ministério da Economia:

#### Declaração:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

No § 3.º do mesmo artigo 5.º, onde se lê: «O secretário da Junta Central é o adjunto civil do Comando-Geral da Legião Portuguesa, sem direito a voto nas decisões ou deliberações da Junta», deve ler-se: «O secretário-geral da Junta Central é o adjunto civil do Comando-Geral da Legião Portuguesa, com direito a voto nas decisões ou deliberações da Junta».

No artigo 12.º, onde se lê: «Os adjuntos militares e civil são nomeados . . .», deve ler-se: «Os adjuntos militares são nomeados . . .».

No artigo 29.º, onde se lê: «. . . e no Decreto-Lei n.º 35 383, de 23 de Novembro de 1951.», deve ler-se: «. . . e no Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951.».

Presidência do Conselho, 22 de Junho de 1960. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

### Secretaria-Geral

#### Declaração

Por ordem de S. Ex.ª o Presidente do Conselho se publica a seguinte deliberação do Conselho de Ministros para o Comércio Externo em sessão de 15 do corrente:

A) As operações do comércio externo, ainda que isentas de registo ou licença nos termos da 17.ª das normas para o comércio externo, publicadas no *Diário do Governo* n.º 30, 1.ª série, de 6 de Fevereiro de 1948, ficam sujeitas, quanto à moeda em que devam ser liquidadas, às directivas definidas pelo Ministro das Finanças, a que respeita a 5.ª das mesmas normas.

B) As comunicações ao Banco de Portugal determinadas na 8.ª e 12.ª das referidas normas para o comércio externo serão efectuadas no prazo de quinze dias, a contar da data da liquidação das transacções a que respeitem.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 22 de Junho de 1960. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Gabinete do Presidente

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 59, 1.ª série, de 12 de Março último, pelo Ministério do Interior, o Decreto-Lei n.º 42 872, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 5.º, onde se lê: «. . . quatro vogais e um secretário», deve ler-se: «. . . cinco vogais, sendo um o secretário-geral».

No § 2.º do mesmo artigo 5.º, onde se lê: «Os quatro vogais . . .», deve ler-se: «Os vogais . . .».

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 43 024

Os condicionalismos que desde o último conflito mundial têm influenciado a expansão do comércio internacional levaram os países participantes na Organização Europeia de Cooperação Económica a orientarem-se no

sentido de uma liberalização progressiva das transacções de mercadorias, serviços e capitais. Portugal, de harmonia com as constantes da sua política comercial e de cooperação económica, não poderia deixar de acompanhar esse movimento.

Acresce a circunstância de a maioria dos países membros da Organização Europeia de Cooperação Económica, entre os quais o nosso, se terem encaminhado para uma convertibilidade mais ou menos larga das suas moedas, verificando-se simultaneamente a cessação do Acordo da União Europeia de Pagamentos, assinado em 19 de Setembro de 1950, e a entrada em aplicação do Acordo Monetário Europeu, estabelecido em 5 de Agosto de 1955.

Reconhece-se, deste modo, a necessidade de adaptar às novas características e objectivos da política económica internacional a disciplina reguladora das transacções cambiais, de conformidade com os superiores interesses da economia nacional e da defesa do escudo. Por outro lado, sucede que, extinta a União Europeia de Pagamentos, perdeu a sua razão de ser a disciplina jurídica introduzida pelo Decreto-Lei n.º 38 561, de 17 de Dezembro de 1951, passando a regular-se inteiramente pelo regime das normas para o comércio externo, publicadas no *Diário do Governo* n.º 30, 1.ª série, de 6 de Fevereiro de 1948, e completadas por vários aditamentos, a importação, exportação e reexportação de quaisquer mercadorias, de ou para o estrangeiro, seja qual for o país a que respeitem e, bem assim, a liquidação de tais operações.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º De harmonia com as atribuições gerais conferidas ao Ministro das Finanças no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 41 403, de 27 de Novembro de 1957, competir-lhe-á, além da fixação de directivas e da adopção de providências para a consecução dos objectivos definidos no artigo 14.º do mesmo decreto-lei:

a) Propor ao Conselho de Ministros para o Comércio Externo as normas que, de acordo com as obrigações internacionais assumidas, considerar convenientes para a disciplina das transacções de invisíveis correntes e das operações de capitais;

b) Adoptar as providências atinentes à execução das deliberações tomadas pelo Conselho de Ministros para o Comércio Externo e à observância das suas resoluções, quanto às transacções de invisíveis correntes e às operações de capitais;

c) Definir os princípios reguladores de todas e quaisquer operações cambiais a observar, para defesa da moeda nacional, pelas entidades públicas ou privadas autorizadas a exercer o comércio de câmbios.

§ único. As normas referidas na alínea a) e os princípios reguladores referidos na alínea c) do presente artigo tornam-se executórios a partir da publicação no *Diário do Governo* da deliberação ou despacho que os aprovem.

Art. 2.º Para os fins consignados na alínea c) do artigo anterior, o Banco de Portugal proporá ao Ministro das Finanças o que tiver por conveniente, cabendo-lhe igualmente transmitir, de acordo com o Governo e por delegação deste, às entidades públicas ou privadas autorizadas a exercer o comércio de câmbios, as instruções julgadas necessárias à boa execução dos princípios referidos na mesma alínea.

Art. 3.º As entidades públicas ou privadas autorizadas a exercer o comércio de câmbios enviarão ao Banco de Portugal, de acordo com as instruções que por este serão transmitidas, os elementos de informação necessários à

elaboração dos quadros da balança geral de pagamentos internacionais e à verificação do cumprimento dos princípios reguladores e instruções respeitantes a operações cambiais constantes do artigo anterior.

Art. 4.º Para efeito do disposto no presente diploma, são consideradas operações cambiais, designadamente:

a) As operações de compra e venda de ouro ou de moeda estrangeira realizadas pelas entidades públicas ou privadas autorizadas a exercer o comércio de câmbios;

b) Os movimentos a débito ou a crédito das contas expressas em escudos que as entidades públicas ou privadas autorizadas a exercer o comércio de câmbios tenham abertas, ou venham a abrir, em nome de pessoas singulares ou colectivas residentes ou domiciliadas no estrangeiro;

c) As transferências entre contas expressas em ouro ou moeda estrangeira e as transferências entre contas em escudos que as entidades públicas ou privadas autorizadas a exercer o comércio de câmbios tenham abertas, ou venham a abrir, em nome de pessoas singulares ou colectivas residentes ou domiciliadas no estrangeiro;

d) As conversões de contas de ouro ou moeda estrangeira em contas em escudos ou vice-versa.

Art. 5.º O regime estabelecido por este decreto-lei será aplicável a todas as províncias ultramarinas mediante portaria do Ministério do Ultramar, a publicar no *Diário do Governo*, ressalvados, porém, os casos especiais que devam continuar subordinados ao condicionalismo legal que vigorar na respectiva província.

Art. 6.º As dúvidas que suscitar a aplicação do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças e, tratando-se das províncias ultramarinas, por despacho do Ministro do Ultramar, ouvido o Ministro das Finanças.

Art. 7.º As transgressões das normas, dos princípios reguladores e das instruções a que respeitam as alíneas a) e c) do artigo 1.º e o artigo 2.º do presente diploma, bem como das normas para o comércio externo, publicadas no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 6 de Fevereiro de 1948, e da determinação do Conselho de Ministros para o Comércio Externo publicada no *Diário do Governo* n.º 143, 1.ª série, desta data, ficam sujeitas ao disposto nos artigos 89.º a 98.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959.

§ único. Incumbe ao Banco de Portugal participar à Inspeção-Geral de Crédito e Seguros as transgressões, referidas no corpo deste artigo, de que tiver conhecimento.

Art. 8.º São revogados o Decreto n.º 27 769, de 23 de Junho de 1937, os Decretos-Leis n.ºs 30 610, 38 561, 38 659 e 38 759, respectivamente de 23 de Julho de 1940, 17 de Dezembro de 1951, 26 de Fevereiro e 21 de Maio de 1952, e ainda o Decreto-Lei n.º 28 088, de 18 de Outubro de 1937, mas este último apenas na parte em que as suas disposições forem incompatíveis com as do presente diploma.

Art. 9.º Os processos de transgressão instaurados nos termos do artigo 5.º do Decreto n.º 27 769, de 23 de Junho de 1937, ainda que em execução, serão arquivados.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Fran-

cisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

### Declaração

De harmonia com a 5.<sup>a</sup> das normas publicadas no *Diário do Governo* n.º 30, 1.<sup>a</sup> série, de 6 de Fevereiro de 1948, foi determinado, por despacho de 1 do corrente de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro das Finanças, que passem a ser adoptadas as directivas constantes do mapa anexo à presente declaração, e que dela são parte integrante, quanto à moeda em que devem ser emitidos os boletins de registo prévio de comércio externo e liquidadas as respectivas transacções.

Pelo referido despacho foi também autorizado que, em casos excepcionais, possa ser feita a emissão de boletins de registo prévio em moeda diferente daquela que nas mesmas directivas lhes devesse corresponder, mas tão-sòmente quando o Banco de Portugal, ouvido em relação a cada operação, dê o seu expresso acordo. Todavia, este acordo do Banco deverá ser homologado por despacho do Ministro das Finanças, sempre que a natureza e o volume das operações o justifiquem.

O mencionado despacho ordenou ainda a publicação no *Diário do Governo*, para os devidos efeitos, e designadamente para os contemplados no § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 827, de 12 de Abril de 1948, da presente declaração e directivas anexas.

Ministério das Finanças. 22 de Junho de 1960. — O Chefe do Gabinete, José Augusto Rebelo da Conceição.

### Directivas monetárias

Destino, origem ou proveniência da mercadoria	Moeda de emissão dos boletins de registo prévio e de liquidação das correspondentes transacções	
	Exportação	Importação
I) Países signatários do Acordo Monetário Europeu:		
1. Países de moeda convertível:		
Zona monetária da República Federal Alemã	Escudos ou qualquer das seguintes moedas: coroas dinamarquesas, coroas norueguesas, coroas suecas, deutschmark, florins, francos belgas, francos franceses, francos suíços, libras, liras, xelins austríacos ou dólares dos Estados Unidos.	Qualquer das seguintes moedas: coroas dinamarquesas, coroas norueguesas, coroas suecas, deutschmark, florins, francos belgas, francos franceses, francos suíços, libras, liras, xelins austríacos ou dólares dos Estados Unidos.
Zona monetária austríaca		
Zona monetária belga		
Zona monetária dinamarquesa		
Zona monetária do esterlino		
Zona monetária francesa		
Zona monetária holandesa		
Zona monetária norueguesa		
Zona monetária sueca		
Zona monetária suíça		
Zona monetária italiana (a)		
2. Países de moeda inconvertível:		
Zona monetária espanhola	Escudos (c/ especial)	Escudos (c/ especial)
Zona monetária grega	Dólares (c/ especial)	Dólares (c/ especial)
Zona monetária turca		
II) Países com os quais temos acordos ou arranjos especiais de pagamentos (b):		
a) Europa:		
Finlândia	Escudos ou marcos finlandeses	Marcos finlandeses.
República da Checoslováquia	Escudos (c/ clearing) ou coroas checoslovacas (c/ clearing).	Coroas checoslovacas (c/ clearing).
República Democrática Alemã	Escudos (c/ clearing) ou deutschmark do Deutsch Notenbank (c/ clearing).	Deutschmark do Deutsch Notenbank (c/ clearing).
República Popular da Hungria	Escudos (c/ clearing) ou forint (c/ clearing).	Forint (c/ clearing).
República Popular da Polónia	Escudos (c/ clearing) ou zloty (c/ clearing).	Zloty (c/ clearing).
b) Ásia:		
Israel	Dólares (c/ especial)	Dólares (c/ especial).
c) África:		
Egipto	Libras egípcias (c/ export account)	Libras egípcias (c/ export account).
d) América:		
Brasil	Dólares (c/ especial)	Dólares (c/ especial).
Chile	Escudos	Escudos.
III) Países com os quais não temos acordos ou arranjos especiais de pagamentos.	As moedas indicadas para os países de moeda convertível signatários do Acordo Monetário Europeu.	As moedas indicadas para os países de moeda convertível signatários do Acordo Monetário Europeu.

(a) Enquanto não for denunciado o Acordo de Pagamentos Luso-Italiano, de 18 de Fevereiro de 1950, a moeda de emissão dos boletins de registo prévio e de liquidação das correspondentes transacções deverá ser «Dólares (c/ especial)», tanto para a exportação como para a importação.

(b) Para as operações que não caibam no âmbito destes acordos ou arranjos aplicar-se-á o que vai indicado para os países a que respeita a alínea III) destas directivas.